

ANO 1.996

PROCESSO N.º



# Câmara Municipal de Bebedouro

S E C R E T A R I A

13/96

ESPECIE VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.472/96

OBJETO Referente ao PROJETO DE LEI Nº 13/96 que dispõe sobre

pagamento de passe escolar com isenção a alunos matriculados em cursos superiores e preparatórios dando outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 05/08/96

Autoria PODER EXECUTIVO

Encaminhado às Comissões de

Prazo final

Aprovado em  / / Rejeitado em 02 / 09 / 96

9 VOTOS FAVOR - 7 VOTOS CONTRA

Autógrafo de Lei n.º  Veto Contra 1 VOTO NULO

Lei n.º 2583 de 17 de setembro de 1996

## NOTÍCIAS REGIONAIS 21 de Setembro de 1996

### CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

#### **LEI Nº 2583, DE 17 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre pagamento de Passe Escolar com isenção a alunos matriculados em cursos universitários e preparatórios, dando outras providências.

(Projeto do Vereador Celso Aparecido de Oliveira)

**IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO**, Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro/Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66 Parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo Parágrafo Único do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que ela promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Bebedouro, autorizada a conceder aos alunos universitários e de cursos preparatórios o pagamento de apenas metade do valor da passagem nos ônibus circulares que mantêm convênio e sejam permissionários do serviços público municipal.

**ARTIGO 2º** - A comprovação será feita mediante a apresentação da carteira estudantil ou outro documento emitido pela escola ou curso que comprovem a matrícula e frequência do aluno.

**Parágrafo Único** - O presente documento deverá ser renovado à cada ano letivo estando portanto atualizado.

**ARTIGO 3º** - A presente Lei sofrerá a regulamentação do Poder Executivo no que concerne à sua aplicabilidade.

**ARTIGO 4º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 17 de setembro de 1996.

**Irene Maria Marangoni Minholo**  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 17 de setembro de 1996.

**Ivete Spada Leite**  
Oficial de Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N.º 2.583, de 17 de Setembro de 1.996.

**Dispõe sobre pagamento de Passe Escolar com isenção à alunos matriculados em cursos universitários e preparatórios, dando outras providências.**

(Projeto do Vereador Celso Aparecido de Oliveira).

**IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66 Parágrafo 7º da Constituição Federal, e pelo Parágrafo Único do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Bebedouro, autorizada a conceder aos alunos universitários e de cursos preparatórios o pagamento de apenas metade do valor da passagem nos ônibus circulares que mantêm convênio e sejam permissionários do serviço público municipal.

**ARTIGO 2º** - A comprovação será feita mediante a apresentação da carteira estudantil ou outro documento emitido pela escola ou curso que comprovem a matrícula e frequência do aluno.

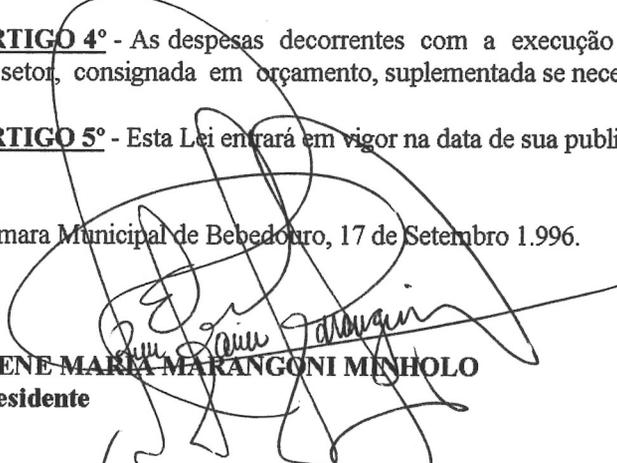
**Parágrafo Único**- O presente documento deverá ser renovado à cada ano letivo estando portanto atualizado.

**ARTIGO 3º** - A presente Lei sofrerá a regulamentação do Poder Executivo no que concerne à sua aplicabilidade.

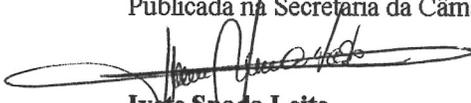
**ARTIGO 4º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de verba própria do setor, consignada em orçamento, suplementada se necessário.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 17 de Setembro 1.996.

  
**IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO**  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 17 de Setembro de 1.996.

  
**Ivete Spada Leite**  
Oficial de Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

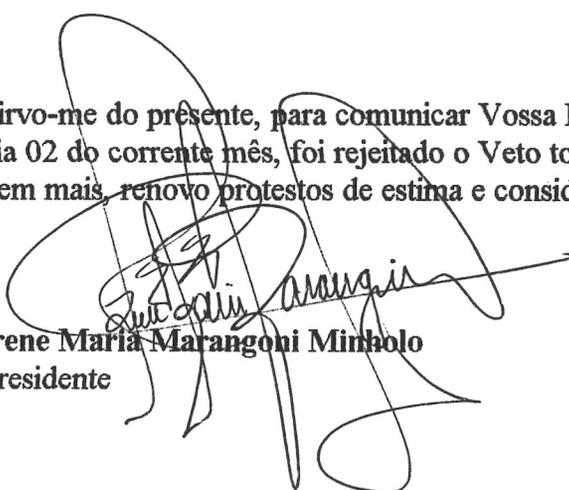
RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/575/96/isl

03 de setembro de 1.996.

Senhor Prefeito:

Sirvo-me do presente, para comunicar Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada dia 02 do corrente mês, foi rejeitado o Veto total ao Autógrafo de Lei nº 2472/96. Sem mais, renovo protestos de estima e consideração.

  
Irene Maria Marangoni Minhoto  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Helio de Almeida Bastos  
Digníssimo Prefeito Municipal  
NESTA

Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra

Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra

Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DO MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL  
AUTÒGRAFO DE LEI Nº 2472/96, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 13/96.

O artigo 9º inciso IX determina como Competencia Privativa a disposição sobre CONCESSÃO, PERMISSÃO e autorização de serviços públicos locais com objetivo de bem estar de sua população e pleno desenvolvimento de suas funções sociais, disposição esta contida na nossa Lei Orgânica.

Podemos citar ainda que a Constituição Federal no seu artigo 5º declara que "TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, **SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA**".

Assim sendo, no nosso entendimento, vai feiri frontalmente o princípio da isonomia, pois que os estudantes de todos os níveis ficariam em plano inferior no que diz respeito à IGUALDADE e também sofreriam a distinção.

Por outro lado veríamos a classe do trabalhador, de qualquer natureza, que deveriam também pleitear o benefício.

Se o município for abranger todas as despesas além das já exigidas no artigo 212 da Constituição, somadas às demais já constantes do orçamento, qualquer administrador ficaria prejudicado em seu plano de trabalho, sem contar que não existe aqui cumprimento ao artigo 167, I da Carta Magna.

Somos favoráveis ao veto.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1.996.

José Carlos Mesquita Ribeiro

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 25 /96**

A Comissão o parecer emitido pelo Relator em seu parecer nº 225 /96 a propositura de N° 2.472 /96. DE VETO

Sala das Reuniões 12 de AGOSTO de 1996.

**DAVI PERES AGUIAR**  
PRESIDENTE

**VICENTE KOBAL MEDEIROS**  
RELATOR

**JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 225 /96.**

**RELATOR: VICENTE KOBAL MEDEIROS**

**PROJETO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 13/96. REFERENTE AO  
AUTOGRAFO 2.472/96**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA: VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI 2.472/96**

**RELATÓRIO: NO MEU VER O VETO É ILEGAL , POIS COMO  
NÃO TEMOS ANEXADO AO VETO UM PARECER  
JURIDICO PARA NOSSA ORIENTEÇÃO, BUSQUEI  
ENTÃO O PARECER JURIDICO AO PROJETO, E  
NELE PUDE APRECIAR QUE O PROJETO NÃO É  
DE INCONSTITUCIONALIDADE COMO ALEGA O  
PREFEITO PARA FUNDAMENTAR SEU VETO.**

**PARECER: PELA ILEGALIDADE DO VETO**

SALA DAS REUNIÕES, 12 DE AGOSTO DE 1996.

---

**VICENTE KOBAL MEDEIROS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA-JURÍDICA -

Veto total ao autógrafo de lei nº 2472/96

Autoria: Chefe do Executivo

Sob a alegação de que o autógrafo de lei supra citado é inconstitucional e contrário ao interesse público, o senhor Prefeito-Municipal resolveu vetá-lo totalmente.

Entretanto, referido autógrafo não apresenta qualquer inconstitucionalidade.

Cuida ele da concessão aos alunos universitários e de cursos preparatórios do pagamento da metade do valor da passagem nos ônibus circulares que exploram, através de concessão ou permissão, os serviços públicos do transporte coletivo urbano.

A iniciativa de matérias que tais, é concorrente, podendo ser apresentadas pelo Executivo ou pelo Legislativo, não existindo nas Constituições e nem na Lei Orgânica, dispositivo proibitivo nesse sentido.

Ninguém está querendo invadir competência do Executivo e nem mesmo dispor sobre a estruturação dos órgãos da Administração Pública.

Haja vista, que vários e vários municípios já concederam benefício igual aos estudantes.

Também não está sendo ferido o princípio isonômico assegurado constitucionalmente. Se o benefício for concedido apenas aos alunos universitários e de cursos preparatórios, nada impede que, através de lei o mesmo seja estendido aos demais estudantes.

Quanto à contrariedade ao interesse público, entendemos também não existir. Muito pelo contrário, será ele atendido em sua plenitude com o benefício a ser concedido.

Apenas ressalvamos o que foi consignado no parecer emitido no projeto de lei nº 013/96, no que concerne ao repasse desse desconto ao público pela concessionária ou permissinária do serviço público e de verificar-se se o contrato de concessão ou permissão contém cláusula permissiva desse direito.

Assim, deverá o Legislativo, com acuidade administrativa, so-



## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

sopesar os argumentos expendidos, a fim de acatar, ou não, o ve  
to oposto pelo senhor Prefeito Municipal.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 26 de agosto de 1.996.

*Antonio Maria Miranda Filho*  
Antonio Maria Miranda Filho

OAB 17.665



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

REJEITADO EM 02/09/96  
07 VOTOS FAVORÁVEIS  
09 VOTOS CONTRÁRIOS  
1 nulo  
PRESIDENTE

09 de julho de 1996  
OEP/518/96/na

**ASSUNTO: VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.472/96**

Senhora Presidente

Servimo-nos do presente, para informar V.Exa. que VETAMOS totalmente o Autógrafo de Lei em questão, em razão de que o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se nos termos do Artigo 44 da Lei Orgânica do Município, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Por força do Art. 38, II da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, a iniciativa das Leis que versem sobre estruturação dos órgãos da Administração Pública é privativa do Chefe do Executivo.

No presente Autógrafo de Lei, a concessão de desconto no pagamento das passagens de ônibus, invade a esfera do Executivo, que se veria coagido a implementar mudança nas atribuições de seus órgãos, visando atender ditames de projeto cuja autoria pertenceu ao Legislativo.

Resulta clara, assim, a inconstitucionalidade da proposição, por representar violação do princípio constitucional assegurador da independência e harmonia entre Poderes, constante no Art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Outro aspecto que nos leva a vetar o projeto, resulta do fato de, em seu corpo estar havendo afronta ao princípio da isonomia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Ao se conceder benefícios apenas aos alunos matriculados em cursos universitários ou preparatórios, discrimina-se aqueles que frequentam estabelecimentos de ensino de outra natureza, ferindo, desse modo, o princípio da igualdade já citado.

Assim, além de flagrante inconstitucional, o projeto não atenderia ao interesse público, apresentando-se inconveniente e inoportuno.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

  
**Helio de Almeida Bastos**  
**Prefeito Municipal**

**Exma. Sra.**  
**IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA**

ANO .....

PROCESSO N.º .....



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPECIE ..... PROJETO DE LEI Nº 13/96 .....

OBJETO ..... Dispõe sobre pagamento de passe escolar com isenção a alunos matriculados em cursos universitários e preparatórios dando outras providências. ....

Apresentado em Sessão do dia 04/03/96 .....

Autoria Vereador Dr. Celso Aparecido de Oliveira .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo final 03/06/96 .....

Aprovado em 10 / 06 / 96 ..... Rejeitado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ .....

Autógrafo de Lei n.º 2472/96 .....

Lei n.º .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

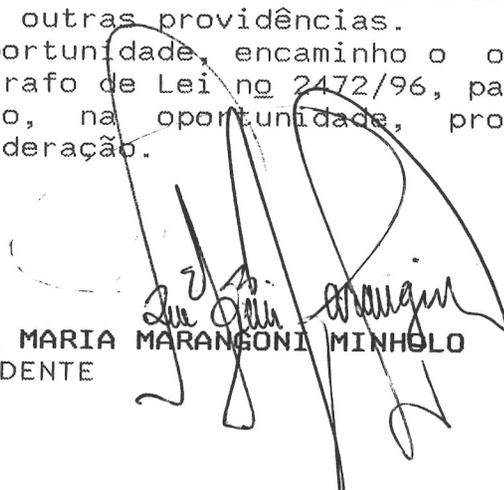
OEC/431/96/isl

17 de junho de 1.996.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada dia 10 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 13/96, de autoria do Vereador Celso Aparecido de Oliveira, que dispõe sobre pagamento de passe escolar com isenção a alunos matriculados em cursos universitários e preparatórios dando outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2472/96, para devida promulgação. Renovo, na oportunidade, protestos de estima e consideração.

  
IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Helio de Almeida Bastos  
Digníssimo Prefeito Municipal  
NESTA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.472/96**

Dispõe sobre pagamento de Passe Escolar com isenção à alunos matriculados em cursos universitários e preparatórios, dando outras providências.  
(De autoria do Vereador CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Bebedouro, autorizada a conceder aos alunos universitários e de cursos preparatórios o pagamento de apenas metade do valor da passagem nos ônibus circulares que mantêm convênio e sejam permissionários do serviço público municipal.

**ARTIGO 2º** - A comprovação será feita mediante a apresentação da carteira estudantil ou outro documento emitido pela escola ou curso que comprovem a matrícula e frequência do aluno.

**Parágrafo Único** - O presente documento deverá ser renovado à cada ano letivo estando portanto atualizado.

**ARTIGO 3º** - A presente Lei sofrerá a regulamentação do Poder Executivo no que conserne à sua aplicabilidade.

**ARTIGO 4º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de verba própria do setor, consignada em orçamento, suplementada se necessário.



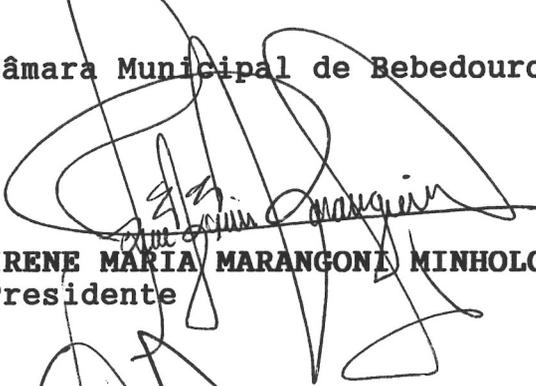
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

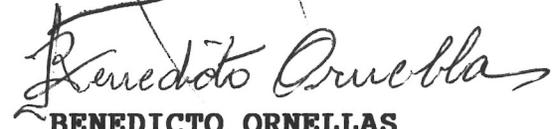
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 11 de Junho 1.996.

  
**IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO**  
Presidente

  
**ANADIR RIBEIRO**  
1º Secretário

  
**BENEDICTO ORNELLAS**  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## **AUTOGRAFO DE LEI Nº 2.472/96**

Dispõe sobre pagamento de Passe Escolar com isenção à alunos matriculados em cursos universitários e preparatórios, dando outras providências.  
(De autoria do Vereador CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Bebedouro, autorizada a conceder aos alunos universitários e de cursos preparatórios o pagamento de apenas metade do valor da passagem nos ônibus circulares que mantêm convênio e sejam permissionários do serviço público municipal.

**ARTIGO 2º** - A comprovação será feita mediante a apresentação da carteira estudantil ou outro documento emitido pela escola ou curso que comprovem a matrícula e frequência do aluno.

**Parágrafo Único** - O presente documento deverá ser renovado à cada ano letivo estando portanto atualizado.

**ARTIGO 3º** - A presente Lei sofrerá a regulamentação do Poder Executivo no que conserne à sua aplicabilidade.

**ARTIGO 4º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de verba própria do setor, consignada em orçamento, suplementada se necessário.



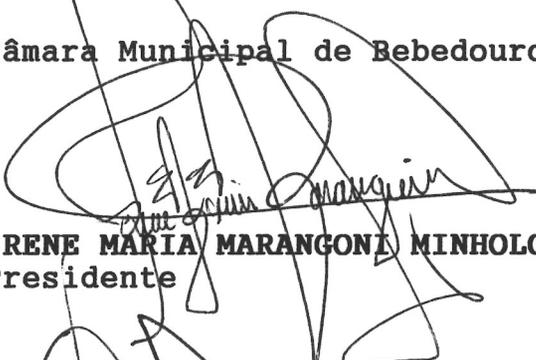
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

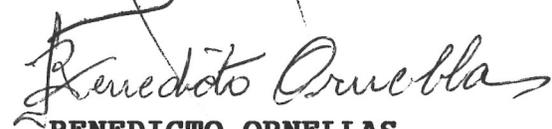
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 11 de Junho 1.996.

  
**IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO**  
Presidente

  
**ANADIR RIBEIRO**  
1º Secretário

  
**BENEDICTO ORNELLAS**  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 13 / 196  
Autor: Prof Dr. Celso Ap de Oliveira.

Em 30/01/1996

*[Signature]*  
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE PASSE ESCOLAR COM ISENÇÃO  
A ALUNOS MATRICULADOS EM CURSOS UNIVERSITÁRIOS E -  
PREPARATORIOS DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA, vereador à Câmara municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições constitucionais e da lei LOM, - faz saber e a Câmara aprova a seguinte lei:

ARTIGO 1º-Fica a Prefeitura Municipal de Bebedouro, autorizada a conceder aos alunos universitários e de cursos preparatórios o pagamento de apenas metade do valor da passagem - nos onibus circulares que mantem convenio e sejam permissionários do serviço publico municipal.

ARTIGO 2º-A comprovação será feita mediante a apresentação da - carteira estudantil ou outro documento emitido pela - escola ou curso que comprovem a matricula e frequência do aluno.

paragrafo unico:

O presente documento deverá ser renovado à cada ano - letivo estando portante atualizado.

ARTIGO 3º-A presente lei sofrerá a regulamentação do Poder Executivo no que conserne à sua aplicabilidade.

ARTIGO 4º-As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por verba própria do setor consignada em orçamento, suplementada se necessário.

ARTIGO 5º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 30 de janeiro de 1996

*[Signature]*  
Prof. Dr. Celso Ap. de Oliveira  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

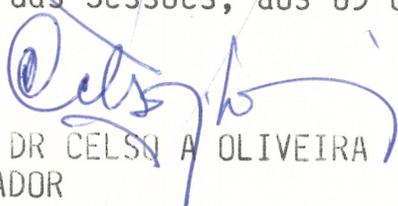
O presente projeto visa estender os benefícios já oferecidos aos estudantes de Bebedouro, também para os universitários e de cursos preparatórios.

Entendemos que para a municipalidade não terá cifras prejudiciais mesmo porque os universitários são poucos.

Gostaríamos que o mesmo fosse analisado pelos pares da Câmara e sentissem a necessidade hoje, de ajudarmos as famílias que muito despendem com custos escolares.

Visa outrossim atender no mais, a classe mais pobre que na verdade é quem utiliza deste meio de transporte.

Sala das Sessões, aos 05 de fevereiro de 1996

  
PROF DR CELSO A OLIVEIRA  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 96/95 DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N 13 / 96 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR, PROFESSOR E DOUTOR CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA.

EMENTA : DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE PASSE ESCOLAR COM ISENÇÃO A ALUNOS MATRICULADOS EM CURSOS UNIVERSITÁRIOS E PREPARATÓRIOS DANDO OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO : O RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, VEREADOR VICENTE KOBAL MEDEIROS, APÓS ESTUDOS E ANÁLISE, ACHA QUE A PROPOSITURA É CONSTITUCIONAL, NÃO VENDO QUALQUER INCONTITUCIONALIDADE NO PROJETO EM APREÇO, PRINCIPALMENTE PÔR SE TRATAR DE SERVIÇO PUBLICO PERMITIDO OU CONCEDIDO. SENDO ASSIM, EMITO O MEU PARECER PELA CONTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MAIO DE 1996

VICENTE KOBAL MEDEIROS - RELATOR- .....

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO À PROPOSITURA ACIMA A COMISSÃO ACOLHE O PARECER DO RELATOR ACIMA.

SALA DAS REUNIÕES, 03 DE JUNHO DE 1996

DAVI PERES AGUIAR - PRESIDENTE - .....

VICENTE KOBAL MEDEIROS - MEMBRO - .....

JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO - MEMBRO - .....

OBS: Favorecer L com as ressalvas do parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI No 053/1.996

RELATOR: VEREADOR LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

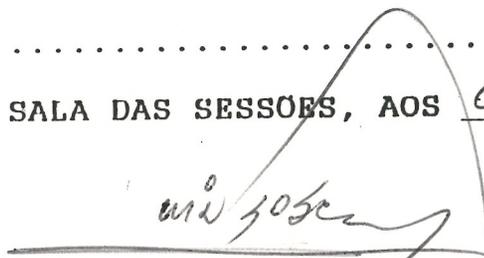
APÓS A DEVIDA ANÁLISE AO PROJETO DE LEI, O RELATOR:

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

PORTANTO, SOU PELA: LEGALIDADE, CONFORME  
PARECER JURÍDICO.

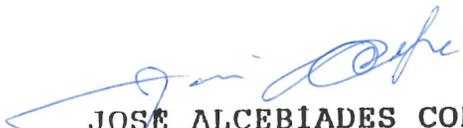
QUANTO A EMENDA:.....  
.....  
.....

SALA DAS SESSÕES, AOS 05/06/96

  
LUIZ ROBERTO DOS SANTOS  
Relator

.....  
DISCUTIDO O PARECER, ACOMPANHAMOS O VOTO DO RELATOR.

SALA DAS SESSÕES, AOS 05/06/96

  
JOSE ALCEBIADES COLÓZIO  
Presidente

  
LUIZ ANTONIO BERNARDO COUTO  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-6518 / FAX (0173) 42-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROJETO DE LEI: 013 / 1.99 6

RELATOR: Vereador Dr. CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

Após a devida análise ao Projeto de Lei o relator:

Tendo em vista a amplitude da medida em prol dos estudantes, afastada a condição da inconstitucionalidade e tornando o projeto legal, somos pela aprovação.

Portanto, sou pela:

.....

Quanto a emenda:

Sala das Sessões, aos 07 / 06 / 96

Dr. Celso Aparecido de Oliveira

Relator

Discutido o parecer, acompanhamos o voto do relator.

Sala das Sessões, aos \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

João Batista giglio Villela  
Presidente

Anadir Ribeiro  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Proj. de lei nº 013/96

Autoria: Vereador Prof. Dr. Celso Aparecido de Oliveira

Pretende o nobre Vereador, dispor sobre a concessão de desconto de 50% do valor das passagens dos ônibus circulares que mantém convênio ou sejam permissionários de serviços públicos municipais, aos alunos universitários e de cursos preparatórios.

1.- Quanto à constitucionalidade:

Não vemos qualquer inconstitucionalidade na propositura - em aprêço, por tratar-se de prestação de serviço público permitido ou concedido.

A iniciativa, no caso, é concorrente.

Todavia, há que se atentar para os seguintes fatores:

- a) se concedido o desconto pretendido, a firma permissionária ou concessionária do serviço poderá solicitar a elevação do preço da tarifa, alegando a cláusula "rebus sic stantibus" (o denominado "fato do príncipe"), sendo o desconto pago pelo usuário;
- b) verificar se o contrato de permissão ou concessão contém cláusula permissiva desse direito, ou não.

2.- Quanto ao mérito:

No concernente ao documento comprobatório do aluno, entendemos deva ser expedido pela União Nacional de Estudantes, ou pelo órgão estadual congênere. Poder-se-ia, ainda, cogitar da expedição pelo respectivo Centro Acadêmico da escola.

É o nosso parecer.

Bebedouro, em 29 de maio de 1.996.

*Antonio Maria Miranda Filho*  
Antonio Maria Miranda Filho

OAB 17.665